



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/01/2022. Publicação: 19/01/2022. Edição nº 013/2022.

assinado eletronicamente em 17/01/2022 às 16:42 hrs (\*)  
SANDRA SOARES DE PONTES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-2ªPJEBC - 42022

Código de validação: 3A804B7BB4

### RECOMENDAÇÃO

A Sua Senhoria, o senhor  
Antônio Cláudio Brito  
Secretário de Saúde de Conceição do Lago Açu  
SIMP 000061-257/2022

Assunto: inserção de dados no SIPNI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL; CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, inciso I e II, CF);

CONSIDERANDO que a Portaria MS nº 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.259, de 30.10.1975, dispo sobre o Programa Nacional de Imunizações, reza que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório (art. 3.º);

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação do Ministério da Saúde Contra a Covid-19, que está em sua 12ª edição, conforme mencionado nos 2 (dois) últimos Informes Técnicos emitidos pela pasta (nº 73, de 21.12.21; e nº 74, de 06.01.22), disponíveis no sítio oficial do Ministério da Saúde[1], em que pese se encontre publicado, no mesmo site, a 11ª versão como ainda estivesse plenamente em vigência[2];

CONSIDERANDO que, segundo o referido Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, O ESTADO E OS MUNICÍPIOS devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação (microprogramação);

CONSIDERANDO que, em âmbito federal, a Portaria MS/GM nº 1378/2013 define que ao Ministério da Saúde (MS) cabe o provimento dos imunobiológicos definidos pelo Programa Nacional de Imunizações (artigo 6º, inciso XIX, alínea a), ao passo em que compete aos Estados o armazenamento e o abastecimento aos municípios (artigo 9º, inciso XVII);

CONSIDERANDO que aos municípios, enquanto executores da política de saúde em seu território, cabe armazenar e transportar esses insumos para os seus locais de uso (artigo 11, inciso XIV da Portaria MS/GM nº 1378/2013), assim como efetivar a vacinação da população, conforme público-alvo de cada imunobiológico, e prestar contas das vacinas aplicadas nos sistemas de informação em saúde;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, a qual estabelece que os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada, em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde, os dados referentes à aplicação das vacinas contra a covid-19 e a eventuais eventos adversos observados ou de que tiverem conhecimento;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que instituiu a obrigatoriedade de registro das doses aplicadas nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o art. 15 da RDC nº 197, de 26 de dezembro de 2017, que estabelece competir aos serviços de vacinação o registro das informações referentes às vacinas aplicadas;

CONSIDERANDO a Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, que dispõe sobre as orientações para o registro de vacinas no sistema de informação e sobre acesso às informações referentes à vacinação contra a Covid-19;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/01/2022. Publicação: 19/01/2022. Edição nº 013/2022.

CONSIDERANDO o Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta a Lei, nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, dispondo que cabe aos Centros de Vacinação manter o registro das vacinações realizadas (art. 34, inc. IV);

CONSIDERANDO que para a Campanha Nacional de Vacinação contra Covid-19, o registro da dose aplicada será nominal/individualizado e deverá ser feito no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde informou ter sofrido, em 10/12/2021, um ataque hacker que comprometeu temporariamente alguns sistemas da pasta, como o e-SUS Notifica, Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SI-PNI), ConecteSUS e funcionalidades como a emissão do Certificado Nacional de Vacinação Covid-19 e da Carteira Nacional de Vacinação Digital, que estão indisponíveis no momento' [3]

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde anunciou que até 14/01/2022, haverá o restabelecimento total dos sistemas afetados por ataque hacker, com a restauração de função de divulgação dos dados à sociedade, sendo que a funcionalidade de captura de dados recebidos de Estados e Municípios já foi reestabelecida desde dezembro/2021, segundo esclarecido pela pasta[4];

CONSIDERANDO que a divulgação dos dados sobre a execução da Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid 19 nos municípios brasileiros é realizada, na esfera federal, através da Plataforma Localiza SUS[5], através de dados fornecidos pelos municípios via SIPNI, ao passo que o Estado do Maranhão possui plataforma própria para dar publicidade a tais informações (<https://painel-covid19.saude.ma.gov.br/vacinas>);

CONSIDERANDO que, com vistas a assegurar o cumprimento ao disposto no art. 15 da Lei Federal nº 14.124, de 10 de março de 2021, os municípios que não tenham efetivamente aplicado, conforme registro no Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI), pelo menos 85% (oitenta e cinco por cento) das vacinas recebidas terão a entrega de novas doses suspensa até o atingimento do referido percentual, conforme art. 11, caput do Decreto Estadual nº 37.176, de 10 de novembro de 2021;

CONSIDERANDO ainda, que conforme o Decreto Estadual nº 37.176/2021, os municípios que tiverem dificuldades na alimentação do Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações relativamente à imunização contra a COVID-19 poderão encaminhar, à Secretaria de Estado da Saúde, planilhas, em meio físico ou eletrônico, contendo informações sobre as pessoas imunizadas, sendo que a documentação referente à população municipal imunizada deve estar devidamente atestada pelo Secretário de Saúde da respectiva municipalidade;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de que seja garantida ampla e irrestrita transparência dos gestores da saúde na execução da vacinação da COVID-19, de forma que os órgãos de controle possam avaliar não só a probidade dos seus atos como também a efetividade das ações adotadas;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a fiscalização das irregularidades passíveis de configuração durante todo o processo de vacinação;

RESOLVE RECOMENDAR ao Secretário Municipal de Saúde que:

1. Alimente o Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunizações (SIPNI) diariamente com informações sobre as doses de vacinas contra a Covid 19 aplicadas;

2. Caso os dados sobre a vacinação não estejam sendo alimentados pelo município junto ao SIPNI, informe imediatamente à Promotoria de Justiça:

a) quais as dificuldades técnicas que estão obstando a fazê-lo;

b) se as planilhas, contendo dados sobre as pessoas imunizadas no Município, foram encaminhadas à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA), em meio físico ou eletrônico, para fins de lançamento dos dados no SIPNI, nos termos estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 37.176/2021, sendo que a documentação referente à população municipal imunizada deverá estar devidamente atestada pelo Secretário de Saúde da respectiva municipalidade;

c) em relação às planilhas/formulários que não foram encaminhadas ao Estado, esclareça qual foi a estratégia adotada pelo município para que os dados fossem lançados no SIPNI.

Fixa-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que se manifeste sobre o teor da presente Recomendação e relate as ações adotadas para seu cumprimento, ou, por outro lado, indique as razões para o não acatamento.

A resposta deverá ser encaminhada ao e-mail da Promotoria de Justiça ([pjbacabal@mpma.mp.br](mailto:pjbacabal@mpma.mp.br)).

Cumpra-se.

[1] Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/vacinas/plano-nacional-deoperacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19/informes-tecnicos/>> Acesso em 14/01/2022.

[2] Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/coronavirus/publicacoes-tecnicas/guias-eplanos/plano-nacional-de-vacinacao-covid-19>> Acesso em: 14/01/2022.

[3] Disponível em: < <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/12/10/sites-doministerio-da-saude-e-do-conectesus-saem-do-ar-apos-ataque-hacker.htm?cmpid=copiaecola>> Acesso em 14/01/2022.

[4] Disponível em: < <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/janeiro/ministerioda-saude-anuncia-restabelecimento-total-dos-sistemas-afetados-por-ataque-hacker>> Acesso em 14/01/2022.

[5] Disponível em: <[https://infoms.saude.gov.br/extensions/DEMAS\\_C19\\_Vacina\\_v2/DEMAS\\_C19\\_Vacina\\_v2.html](https://infoms.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19_Vacina_v2/DEMAS_C19_Vacina_v2.html)> Acesso em 14/01/2022.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/01/2022. Publicação: 19/01/2022. Edição nº 013/2022.

assinado eletronicamente em 17/01/2022 às 16:43 hrs (\*)  
SANDRA SOARES DE PONTES  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-2ªPJEBC - 52022

Código de validação: 5E136B84F7

### RECOMENDAÇÃO

A Sua Senhoria, a senhora  
Vera Lúcia Vasconcelos  
Secretária de Saúde de Lago Verde  
SIMP 000061-257/2022

Assunto: inserção de dados no SIPNI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de sua Representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Carta Constitucional atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, II), definindo, por outro lado, também de forma expressa, que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art. 197);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagrou em seu art. 6.º a SAÚDE como DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL; CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais (art. 198, inciso I e II, CF);

CONSIDERANDO que a Portaria MS nº 188, de 03.02.2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.259, de 30.10.1975, dispo sobre o Programa Nacional de Imunizações, reza que cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório (art. 3.º);

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação do Ministério da Saúde Contra a Covid-19, que está em sua 12ª edição, conforme mencionado nos 2 (dois) últimos Informes Técnicos emitidos pela pasta (nº 73, de 21.12.21; e nº 74, de 06.01.22), disponíveis no sítio oficial do Ministério da Saúde[1], em que pese se encontre publicado, no mesmo site, a 11ª versão como ainda estivesse plenamente em vigência[2];

CONSIDERANDO que, segundo o referido Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, O ESTADO E OS MUNICÍPIOS devem dispor de plano de ação, com base nas diretrizes do Plano Nacional, que contemplem a organização e programação detalhada da vacinação (microprogramação);

CONSIDERANDO que, em âmbito federal, a Portaria MS/GM nº 1378/2013 define que ao Ministério da Saúde (MS) cabe o provimento dos imunobiológicos definidos pelo Programa Nacional de Imunizações (artigo 6º, inciso XIX, alínea a), ao passo em que compete aos Estados o armazenamento e o abastecimento aos municípios (artigo 9º, inciso XVII);

CONSIDERANDO que aos municípios, enquanto executores da política de saúde em seu território, cabe armazenar e transportar esses insumos para os seus locais de uso (artigo 11, inciso XIV da Portaria MS/GM nº 1378/2013), assim como efetivar a vacinação da população, conforme público-alvo de cada imunobiológico, e prestar contas das vacinas aplicadas nos sistemas de informação em saúde;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.124, de 10 de março de 2021, a qual estabelece que os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, deverão registrar diariamente e de forma individualizada, em sistema de informação disponibilizado pelo Ministério da Saúde, os dados referentes à aplicação das vacinas contra a covid-19 e a eventuais eventos adversos observados ou de que tiverem conhecimento;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 69, de 14 de janeiro de 2021, que instituiu a obrigatoriedade de registro das doses aplicadas nos sistemas de informação do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO o art. 15 da RDC nº 197, de 26 de dezembro de 2017, que estabelece competir aos serviços de vacinação o registro das informações referentes às vacinas aplicadas;

CONSIDERANDO a Nota Informativa nº 1/2021-CGPNI/DEIDT/SVS/MS, que dispõe sobre as orientações para o registro de vacinas no sistema de informação e sobre acesso às informações referentes à vacinação contra a Covid-19;